



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 16/04/19

ITEM Nº36

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

36 TC-006308/989/16

Prefeitura Municipal: Bofete.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Dirceo Antonio Leme de Melo.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BOFETE, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-9 (evento 31), apresentou o Responsável, Sr. Dirceo Antonio Leme de Melo, após notificação (evento 34), os seguintes esclarecimentos (evento 52).

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Ausência de verificação da efetividade de políticas públicas.

Defesa – A Diretoria de Projetos e Planejamento elaborou diagnóstico pautado em extensa base de dados que serviu como importante instrumento de planejamento estratégico das ações e políticas municipais.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:



- **Falta de treinamento específico dos servidores que não se dedicam exclusivamente ao ofício, bem assim ausência de relatórios que permitam aferir a situação atual e os avanços obtidos ao longo da execução de programas governamentais.**

Defesa – A Administração requereu à empresa de “software” de gestão pública ferramenta para o célere acompanhamento das ações e programas municipais previstos nas peças orçamentárias.

- **Audiências públicas realizadas em dia útil e em horário comercial (das 8 às 18 horas) inibem a participação da classe trabalhadora no debate.**

Defesa – Não houve.

B.3.2. DESPESA:

- **Inadequada e insuficiente formalização dos processos de despesa (expediente TC-015286.989.17-3).**

Defesa – Não houve

- **Ausência de justificativas técnicas, de pesquisas de preços, de evidências de liquidação e de expressa e formal autorização do ordenador para a efetivação das despesas (expediente TC-016010.989.17-6).**

Defesa – Não houve.

C.1. ENSINO:

- **Inconsistências na contabilização dos recursos do FUNDEB.**

Defesa – Não houve.

C.2. IEG-M – I-EDUC:

- **Existência de turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental**



com mais de 24 alunos, bem como de salas de aula com área inferior a 1,875 m² por discente, contrariando recomendações do Conselho Nacional de Educação.

Defesa - Providenciaram-se medidas de aperfeiçoamento para a evolução desse indicador.

C.2.1. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA (VERIFICAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - Fiscalização realizada na Creche do Conjunto Habitacional Bofete "B" – Clarice Alves Pauletti):

- Obra não cumpre a finalidade para a qual foi construída, inobservância às normas de acessibilidade e ausência de emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Defesa – A Administração elaborou projeto e realizou licitação para a conclusão da obra que não se encontrava em condições de utilização no início do mandato. Apesar da inexistência de demanda por vagas no ensino infantil, a unidade educacional atenderá a integralidade dos discentes da rede municipal.

D.2.- IEG-M – I-SAÚDE:

- Somente parte das Unidades de Saúde possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, carência de ações conjuntas das secretarias municipais para a prevenção e combate às drogas, falta de estatística sobre o número de dependentes químicos que necessitam de tratamento, ausência de Ouvidoria da Saúde implantada, existência de unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados) e inexistência de Plano de Cargos e Salários para os profissionais de Saúde.

Defesa – A Prefeitura elaborou plano de ações voltado a aprimorar a



gestão do setor.

F.1. IEG-M – I-CIDADE:

- **Ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência afetas à Defesa Civil, falta de estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e Centros de Saúde, bem como de sistemas de alerta e alarme para eventuais desastres.**

Defesa – Adotaram-se medidas para corrigir as anomalias detectadas.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Inconsistências nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP.**

Defesa – A falha não possui gravidade capaz de comprometer a análise dos demonstrativos em exame.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Atendimento parcial às Recomendações desta Corte.**

Defesa – Envidaram-se esforços para atender as recomendações deste Tribunal.

SÍNTESE DO APURADO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	4,99%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	6,86%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de Pessoal em dezembro do exercício em exame	48,52%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	29,85%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	73,13%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,00%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	27,49%

D. **Ministério Público** recomenda emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame (evento 60).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2014: **favorável** (TC-000210/026/14)

Exercício de 2015: **favorável** (TC-002302/026/15)

Exercício de 2016: **favorável** (TC-003830/989/16-6)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006308/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,85%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,13%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,52%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,49%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,31%	7%
População	10.651 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit– 4,99%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 2.655.251,01	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Além de inexistirem indevidos pagamentos aos agentes políticos, cujos subsídios fixaram-se por meio da Lei Municipal nº 2.195/15, os documentos que instruem os autos revelam correto recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP. Ademais, a Prefeitura não promoveu, no período auditado, parcelamento ou reparcèlement de débitos previdenciários junto ao INSS.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 1.549.992,00) correspondente a 6,31% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 24.546.253,08), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹.

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 1.549.992,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 0,00
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 1.549.992,00
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 1.549.992,00
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 24.546.253,08
Percentual resultante	6,31%

Arelada ao regime especial anual de pagamento de precatórios, a Prefeitura efetuou depósitos suficientes a liquidar a parcela devida no exercício (R\$ 472.988,37), bem assim quitou os requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 83.196,86).

Observaram-se superávits orçamentário (4,99%) e financeiro (R\$ 2.655.251,01), existência de disponibilidade de caixa para suportar as obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata 2,42), além de variação positiva dos resultados econômico (46,47%) e patrimonial (11,66%).

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			R\$
(+) RECEITAS REALIZADAS			34.628.174,68
(-) DESPESAS EMPENHADAS			31.406.679,60
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA			1.549.992,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA			57.526,06
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			0,00
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO			0,00
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			1.729.029,14
Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	2.655.251,01	802.732,51	230,78%
Econômico	5.335.431,97	3.642.660,85	46,47%
Patrimonial	45.317.435,98	40.586.409,48	11,66%

Despesas com pessoal e reflexos atingiram 48,52% (R\$ 16.521.211,25) da Receita Corrente Líquida (R\$ 34.047.622,09) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00².

Contou o ensino municipal com a aplicação de valor equivalente a 29,85% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e 73,13% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

^{2 2} **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos



Após os devidos ajustes, constou do relatório de inspeção a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período examinado, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

Além disso, houve elevação da efetividade da gestão do ensino municipal (IEGM – I EDUC) em relação ao exercício anterior (2016 - nota "C+" – Em Fase de Adequação e 2017 - nota "B" – Efetiva).

Entretanto, com vistas ao incremento da qualidade da educação, caberá à Prefeitura observar o limite da quantidade máxima de alunos por turma (24 alunos), bem assim a área mínima das salas de aula para cada discente (1,875 m²) recomendados pelo Conselho Nacional de Educação.

recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



À saúde municipal direcionaram-se 27,49% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área obteve conceito "B" – Efetivo - aferido em face da apuração do IEG-M (Saúde).

Nada obstante, com o objetivo de afastar os defeitos apontados no decorrer da concepção do IEG-M cabe recomendar à origem que providencie a expedição dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB - afetos às unidades de saúde, promova as necessárias reformas nos próprios do setor, adote ações conjuntas entre as secretarias voltadas ao combate à disseminação das drogas, apure a quantidade de dependentes químicos que necessitam de tratamento no município e implante a ouvidoria da área.

O desempenho dos Índices Municipais de Gestão Fiscal (B+), de Meio Ambiente (B+) e de Governança e Tecnologia (B) indica adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas no relatório de fiscalização.

Por outro lado, as notas "C" atribuídas ao i-Ambiente e ao i-Cidade e ao i-Planejamento indicam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No mais, quando convocada a prestar esclarecimentos e a juntar competentes elementos de prova a origem logrou suplantar desacertos inicialmente apontados nos itens *Controle Interno* e *Planejamento*.

Nestas circunstâncias, e em sintonia com o que propõe o douto Ministério Público, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE BOFETE, relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-9 – para que o Executivo disponibilize treinamento específico aos servidores que manejam as peças de planejamento, realize as audiências públicas em período que permita maior acesso à população, formalize adequadamente os processos de despesa, contabilize os recursos do FUNDEB, equacione as inconsistências dos dados transmitidos ao AUDESP e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as anomalias apontadas nos itens *i-Cidade* e *Fiscalização Ordenada (Verificação de Obras Públicas)*.

GCECR
JMCF